SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5.692 - EX (2012/0246980-3)

RELATOR	:	**MINISTRO ARI PARGENDLER**
REQUERENTE	:	NEWEDGE USA LLC
ADVOGADO	:	WALDEMAR DECCACHE E OUTRO(S)
ADVOGADA	:	LIZETE GUIMARAES DE OLIVEIRA PARREIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO	:	MANOEL FERNANDO GARCIA
ADVOGADOS	:	CLITO FORNACIARI JÚNIOR FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DÓREA E OUTRO(S)

EMENTA

PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. REQUISITOS (*L. 9.307/1996*). JUÍZO DE DELIBAÇÃO.

Na homologação da sentença arbitral, o juízo é de delibação, limitando-se o controle judicial ao disposto nos arts. 38 e 39 da Lei nº 9.307, de 1996.

Espécie em que o contrato firmado entre as partes e a carta de garantia adjecta são regidos pelas leis do Estado de Nova York, submetendo-se ambos ao procedimento arbitral por força de decisão da respectiva Suprema Corte do Estado de Nova York, que também proclamou a solidariedade do requerido.

A motivação adotada pela sentença arbitral e seus aspectos formais seguem os padrões do país em que foi proferida, não podendo sua concisão servir de pretexto para inibir a homologação do *decisum* .

"A ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas" (CPC, art. 90).

Demais alegações que desbordam do mero juízo de delibação.

Sentença estrangeira homologada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro

Relator.

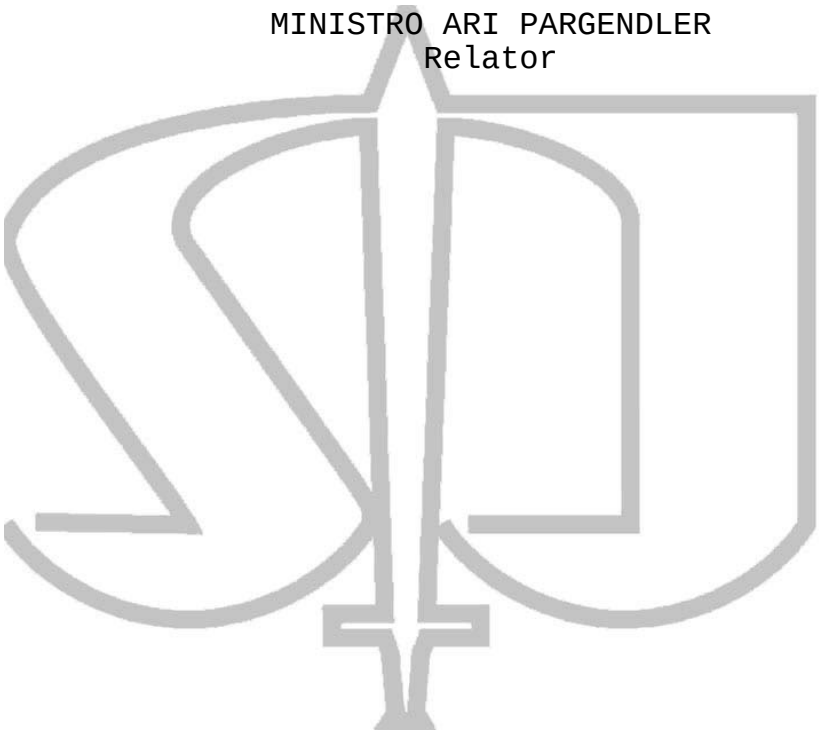
Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Sidnei Beneti.

Sustentou oralmente o Dr. Waldemar Deccache, pela requerente.

Brasília, 20 de agosto de 2014 (data do julgamento)..

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5.692 - US (2012/0246980-3)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Newedge USA LLC, pessoa jurídica com sede em Chicago, Estados Unidos da América, requereu a homologação de sentença arbitral proferida em 21 de dezembro de 2009 pelo Tribunal Arbitral constituído segundo as regras da Bolsa de Valores ICE Futures U.S. Inc., sediado em Nova York, USA, de que foram contrapartes Fluxo-Cane Overseas Limited, pessoa jurídica com sede nas Ilhas Virgens Britânicas, e Manoel Fernando Garcia, cidadão brasileiro (e-stj, fl. 3/21).

Para garantir a eficácia de eventual sentença de procedência do pedido, foi deferido o arresto de bens de Fluxo-Cane Overseas Limited e de Manoel Fernando Garcia, bem como a desconsideração da personalidade jurídica de S/A Fluxo - Comércio e Assessoria Internacional (e-stj, fl. 2.308/2.310 e 2.350/2.353).

Noticiada nos autos a instauração de processo de liquidação judicial de Fluxo-Cane Overseas Limited na Suprema Corte do Caribe Oriental (e-stj, fl. 2.499/ 2.500), a requerente pediu, e foi homologada, a desistência do feito em relação a ela (e-stj, fl. 2.536).

Regularmente citado, Manoel Fernando Garcia contestou o pedido, alegando: *a)* ausência de documento indispensável ao conhecimento do pedido, uma vez que não juntada aos autos a convenção de arbitragem firmada entre as partes; *b)* litispendência e cumprimento parcial da obrigação, tendo em vista a existência de outras medidas judicias requeridas perante tribunais estrangeiros diversos *"visando a não só garantir a eficácia dessa sentença também em outros países, como ainda efetivamente realizar seu suposto crédito"; c)* ofensa à ordem pública decorrente da falta de fundamentação da sentença arbitral, da violação do direito dos réus à ampla defesa e da incompetência do tribunal arbitral em razão da inexistência de compromisso arbitral, uma vez que *"a cláusula de compromisso arbitral não foi assinada no formulário de clientes, por expresso pedido da FIMAT (atual Newedge, a requerente)"* ; *d)* impossibilidade de demandar o requerido diretamente, uma vez que figura como mero garantidor da dívida e que o documento que o vincula à dívida, mera Carta de Garantia Pessoal por ele firmada, representa obrigação autônoma e não apresenta cláusula de compromisso arbitral; *e)* remissão parcial da dívida em decorrência da *"renúncia da requerente quanto ao crédito relativo à antes requerida Fluxo"; f)* cobrança indevida de honorários advocatícios relativos ao procedimento arbitral (e-stj, fl. 2.548/2.647).

Em réplica, a requerente sustentou que: *a)* as partes são membros da Bolsa de Valores ICE Futures U.S. e que, por isso, sujeitam-se aos estatutos que regem a entidade e seus associados; *b) "as partes estabeleceram na cláusula III.A.3 do Contrato de Corretagem [v. Doc. 3.2 da petição inicial] que todas as transações realizadas no âmbito da ICE sujeitam-se às regras do 'instrumento de constituição, estatutos, normas, regulamentos, ordens e interpretações da Bolsa de Commodities (e de sua câmara de compensação, se for o caso) em que tais transações são feitas e compensadas (...)', dentre as quais incluem-se as Normas de Arbitragem da ICE [v. Doc. 4 da petição inicial]"* (e-stj, fl. 2.704/2.705), encontrando-se nos autos os referidos documentos (*Contrato de Corretagem e Normas de Arbitragem da ICE*); *c)* o requerido, Manoel Fernando Garcia, também é membro da ICE e que o Contrato de Corretagem firmado entre as partes foi assinado por ele, na qualidade de presidente e único acionista das quotas da co-devedora, Fluxo-Cane; *c)* a Carta de Garantia firmada pelo requerido faz expressa remissão ao Contrato de Corretagem; *d)* o compromisso arbitral foi estabelecido de conformidade com as leis do país em que firmado, os Estados Unidos da América, e a validade do instrumento foi confirmada *"por decisão definitiva proferida pela Suprema Corte de Nova York/EUA em procedimento judicial intentado pelo próprio requerido"*; e*)* a requerente não participa do processo de liquidação judicial da co-devedora Fluxo-Cane, e o valor recebido em razão da exclusão e consequente liquidação da posição do requerido como membro na ICE (*US$ 189.609,66*) *"será abatido do total do seu crédito oportunamente"* e; *f) a* inexistência de ofensa à ordem pública (e-stj, fl. 2.702/2.745).

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida, opinou pelo deferimento do pedido (e-stj, fl. 2.784/2.790).

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 5.692 - US (2012/0246980-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

1. O presente pedido, articulado por Newedge USA LLC, visa à homologação da sentença arbitral estrangeira que condenou solidariamente Manoel Fernando Garcia e Fluxo-Cane Overseas Limited ao pagamento de valores decorrentes do inadimplemento do contrato de corretagem firmado entre as partes.

No aludido contrato, Newedge USA LLC se obrigou, na condição de corretora, a atuar em nome e por conta de Fluxo-Cane Overseas em operações de contratos futuros e de opções de *'commodities'* agrícolas na Bolsa de Valores ICE.

Lê-se na petição inicial:

"Com vistas ao suprimento dos recursos necessários à operação e manutenção das posições de compra e venda de opções e futuros da 1ª Requerida na ICE, em 4/4/07, o Newedge Bank, instituição financeira integrante do grupo Newedge Group S/A, e a Fluxo-Cane, firmaram Contrato de Financiamento de Margem (doravante designado por 'Contrato de Financiamento'), pelo qual o Newedge Bank se comprometeu a mutuar fundos para que a Fluxo-Cane adimplisse as solicitações de margens feitas pela ICE em decorrência das transações intermediadas pela Requerente.

O 2º Requerido, por seu turno, outorgou Carta de Garantia Pessoal em favor da Requerente, com objetivo de garantir, pessoal e solidariamente, tanto as obrigações oriundas do Contrato de Corretagem quanto aquelas oriundas do Contrato de Financiamento firmados pelos Requeridos" (e-stj, fl. 04-05).

O inadimplemento de Fluxo-Cane Overseas Limited e de Manoel Fernando Garcia deu causa à sentença proferida pela Corte de Arbitragem ICE Futures U.S. Inc., sediada em Nova York, que condenou ambos, e solidariamente, a pagar a Newedge USA LLC a *"quantia de US$ 3.209.472,08 (três milhões, duzentos e nove mil, quatrocentos e setenta e dois dólares americanos e oito* cents*)"* (e-stj, fl. 1.461), e Manoel Fernando Garcia a pagar *"a quantia de US$ 2.924.014,62 (dois milhões, novecentos e vinte e quatro mil, quatorze dólares americanos e sessenta e dois* cents*"* (e-stj, fl. 1.462).

2. Os autos contêm os documentos necessários à homologação, a saber:

a) a convenção de arbitragem devidamente chancelada (e-stj, fl. 139/163 e 562/576), e sua tradução (e-stj, fl. 189/293 e 577/619);

b) o inteiro teor da sentença arbitral, autenticada por autoridade consular brasileira (e-stj, fl. 1.423/1.4446), e a respectiva tradução (e-stj, fl. 1.447/1.473).

3. Tanto o contrato de corretagem quanto a carta de garantia a ele vinculada são regidos pelas leis do Estado de Nova York (e-stj, fl. 131 e 212), e a submissão de ambos ao procedimento arbitral foi confirmada por decisão da Suprema Corte do Estado de Nova York, em 14 de janeiro de 2009, após requerimento judicial feito pelo próprio devedor, Manoel Fernando Garcia, e pela co-devedora, Fluxo-Cane Overseas Ltda. (e-stj, fl. 1414/1.429).

Na oportunidade, a Suprema Corte do Estado de Nova York proclamou a legitimidade passiva de Manoel Fernando Garcia para suportar os eventuais efeitos da sentença arbitral, nos seguintes termos:

"(...) a Garantia Pessoal permite que Newedge especificamente execute a Garantia Pessoal sem primeiramente mover uma ação contra Fluxo-Cane. A Garantia Pessoal afirma que Garcia renunciou 'qualquer direito de requerer um processo primeiramente contra [Fluxo-Cane]...' (Petição Verificada EX5 1.5). Desta forma a arbitragem não é inapropriada quando a Garantia Pessoal se aplica às obrigações sob ambos o Contrato de Arbitragem, que é arbitrável, e o Contrato de Financiamento, que não é.

Portanto, a petição para reafirmação é concedida e fica ORDENADO que o Requerente pode arbitrar qualquer 'Reclamação Permissível' sob a Garantia Pessoal e conforme definido pelas Regras ICE" (e-stj, fl. 1.425).

4. A sentença arbitral foi precedida de contraditório amplo, dela constando a ativa participação de Manoel Fernando Garcia e Fluxo-Cane Overseas Limited, que impugnaram a indicação de árbitros, ofereceram contestação, bem como reconvenção, e arrolaram testemunhas .

A motivação adotada pela arbitragem segue os padrões do país, não podendo sua concisão servir de pretexto para inibir a homologação pleiteada (SEC nº 4223, CH, rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 16.02.2011).

5. A teor do art. 90 do Código de Processo Civil, *"a ação*

intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta a que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas".

Se parte do débito já foi pago, a respectiva compensação deve ser oposta em sede de execução da sentença.

6. A desistência da ação em relação à co-devedora, Fluxo-Cane Ltda., não implica remissão parcial da dívida, uma vez que, em se tratando de solidariedade passiva, *"não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores"* (CPC, art. 275, parágrafo único).

7. As questões atinentes à nomeação dos árbitros, à realização da prova testemunhal e à verba honorária desbordam do juízo de delibação; só seriam relevantes se importassem em ofensa à ordem pública e à soberania nacional - do que aqui não se trata.

8. Em suma, proferida a sentença arbitral por autoridade competente, em processo que observou o contraditório entre as partes legitimadas, nela não se flagrando cláusulas ofensivas à ordem pública brasileira e à soberania nacional, presentes estão os pressupostos indispensáveis ao deferimento do pedido de homologação (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 17; Lei nº 9.307, de 1.996, arts. 38 e 39; Resolução nº 9 de 2005, do STJ, arts. 5º e 6º).

Voto, por isso, no sentido de deferir o pedido de homologação de sentença estrangeira, condenando O requerido ao pagamento de honorários de advogado, no valor de 0,5% (meio por cento) sobre o valor atualizado da causa (autos da impugnação ao valor da causa, fl. 78/79, classificada como PET nº 8.836, DF).

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0246980-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **SEC 5.692 / US**

Número Origem: 201000784364

PAUTA: 20/08/2014 JULGADO: 20/08/2014

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária
Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	NEWEDGE USA LLC
ADVOGADO	:	WALDEMAR DECCACHE E OUTRO(S)
ADVOGADA	:	LIZETE GUIMARAES DE OLIVEIRA PARREIRA E OUTRO(S)
REQUERIDO	:	MANOEL FERNANDO GARCIA
ADVOGADOS	:	CLITO FORNACIARI JÚNIOR
		FLÁVIA HELLMEISTER CLITO FORNACIARI DÓREA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Corretagem

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente o Dr. Waldemar Deccache, pela requerente.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Sidnei Beneti.